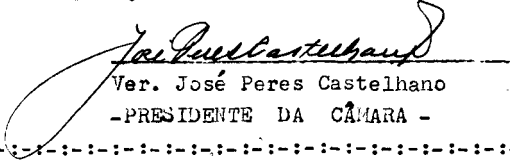


ARTIGO 4º:—Os beneficiários desta Lei terão os prazos de DOIS ANOS E MEIO, para concluir as construções, instalar a empresa e inaugurá-la legal e oficialmente. Não satisfeitas estas exigências, a isenção se tornará nula de todo o direito e o Poder Executivo providenciará, dentro de 30 (trinta) dias, a cobrança do imposto devido na ocasião da isenção, mais 20% de multa e, no caso de cobrança judicial, que deverá ser feita pelo Poder Executivo, TRINTA dias após o prazo para a cobrança amigável, mais 15% para fazer face às despesas judiciais.

ARTIGO 5º:—A caducidade da cobrança do imposto de que trata esta Lei, pela Prefeitura Municipal, não isentará de pagamento na forma dos artigos anteriores os beneficiários que deixarem de cumprir as exigências aqui declaradas.

ARTIGO 6º:—Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Ver. José Peres Castelhamo
-PRESIDENTE DA CÂMARA -

LEI Nº 172/66, DE 30 DE ABRIL DE 1.966.

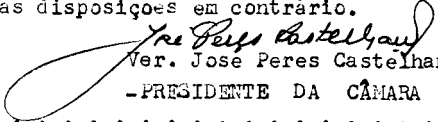
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, -
Estado de São Paulo, usando de suas atribuições
legais, D E C R E T A, a seguinte. . .

L E I :-

ARTIGO 1º:—Fica aberto na Contadoria Municipal, um Crédito Especial de R\$ 8.723.449 (oito milhões, setecentos e vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e nove cruzeiros), para pagamento de fornecimentos efetuados no exercício de 1.965, cujas verbas não foram suficientes.

ARTIGO 2º:—O valor do presente crédito, será coberto com igual importância da verba despesas imprevistas, do orçamento vigente.

ARTIGO 3º:—Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Ver. José Peres Castelhamo
-PRESIDENTE DA CÂMARA -

LEI Nº 173/66, DE 30 DE ABRIL DE 1.966.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, -